



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.349 - MG (2011/0250536-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM HARMONIA COM A PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE DA AUTORA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DESCARACTERIZADA, CONFORME CONSTATADO PELA CORTE *A QUO*. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme apurou o Tribunal de origem, consta dos autos início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborada pela prova testemunhal, sendo, portanto, inviável deixar de conceder à recorrida o benefício de aposentadoria rural por invalidez.

2. Tendo a Corte *a quo* assinalado que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, por curto espaço de tempo, não descaracterizou a sua qualidade de segurada especial, a revisão do julgado requer reexame de provas, devendo ser aplicada à espécie a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 34.872/MT, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 15/4/2013; AgRg no Ag 1.145.795/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8/2/2010 e AgRg no Ag 1.418.682/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/10/2011.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de maio de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.349 - MG (2011/0250536-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo do ora recorrente aplicando à espécie a Súmula 7/STJ, no que interessa à presente controvérsia.

Alega o INSS, em síntese, que o exame do recurso especial não esbarra no aludido óbice sumular, e que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, ora agravada, descaracterizou o alegado exercício de labor rural.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.349 - MG (2011/0250536-6)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O inconformismo não merece prosperar.

A Corte de origem, soberana na análise de matéria fático-probatória, assim se manifestou quanto à caracterização das atividades exercidas pela parte agravada:

Para amparar sua pretensão, o (a) autor (a) juntou cópia de sua Certidão de Casamento, realizado em 19.04.1951, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 07).

Tal documento, corroborado pela prova testemunhal, conforme depoimentos prestados às fls. 28/30, confirmam o exercício da atividade rural pelo (a) autor (a) no período.

De mesma forma, o fato de o cônjuge do (a) autor (a) possuir vínculos urbanos não lhe afasta a sua condição de segurado (a) especial, uma vez que a lei exige o exercício de atividade rural em período integral ou descontínuo (art. 48, §§ 1º e 2º da Lei n. 8213/91), e se referem a vínculos empregatícios em curto espaço de tempo, sendo que o mais longo foi exercido em período anterior a 1986, conforme se verifica de consulta ao CNIS a seguir transcrita: [...] (fl. 115).

Como se vê, a instância *a quo*, após sopesar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu, de forma fundamentada, que a autora preencheu os requisitos legalmente exigidos para a concessão do postulado benefício de aposentadoria, reconhecendo a sua condição de segurada especial, assentando, ainda, que o CNIS não afasta o direito ao aludido benefício, pois os vínculos empregatícios urbanos do marido da autora ocorreram em curto espaço de tempo.

Desse modo, a reversão do julgado demanda reexame de provas, o que faz incidir na espécie a Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido já se manifestou este Tribunal Superior, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL EM HARMONIA COM A PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, CONFORME A CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme apurou o Tribunal de origem, consta dos autos início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborada pela prova testemunhal, sendo, portanto, inviável deixar de conceder ao recorrido o benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Tendo a Corte "a quo" assinalado que o exercício de atividade urbana por curto espaço de tempo não descaracterizou a qualidade de segurado especial do autor, a revisão do julgado requer reexame de provas, devendo ser aplicada à espécie a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.145.795/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8/2/2010 e AgRg no Ag 1.418.682/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/10/2011.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 34.872/MT, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 15/4/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO. DESCARACTERIZAÇÃO DAS LIDES CAMPESINAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **Concluindo o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, que, apesar dos exíguos vínculos urbanos do autor, não restou descaracterizado o labor rural no regime de economia familiar, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.418.682/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/10/2011 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. REQUISITOS CONSTATADOS PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O Tribunal de origem, mantendo sentença concessiva aposentadoria rural por idade, assinalou constar dos autos início de prova material da atividade rurícola pela demandante, corroborado por robusta prova testemunhal. Ainda segundo aquele Sodalício, **o exercício de atividade urbana por curtos períodos não descaracterizou a reconhecida condição de trabalhadora rural.**

2. **Nesse contexto, na hipótese específica dos autos, a revisão do aresto prolatado pela instância de origem implica, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável a teor do comando contido na Súmula n.º 07 desta Corte Superior.**

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.145.795/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8/2/2010 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes prolatados pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte: AgRg no AREsp 134.656/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 27/2/2013 e AgRg no REsp 1.342.319/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16/10/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0250536-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 69.349 / MG**

Números Origem: 200401990546749 344010024356

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.